PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 835/2006

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iporã, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

- Art. 1°. Dá nova redação a legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iporã FAPESPI Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporã, criado pela Lei n° 174/92, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 2°. O FAPESPI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de beneficios que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
 - II proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

- Art. 3°. São filiados ao FAPESPI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6° e 8°.
- Art. 4°. Permanece filiado ao FAPESPI, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
- I cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19 desta lei;
- III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- Parágrafo único. O segurado no exercício de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao FAPESPI, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, pelo mandato eletivo.
- Art. 5°. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6°. São segurados do FAPESPI:

- I o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
 - II os aposentados nos cargos citados neste artigo.

- § 1°. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
- § 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, nos casos permitidos por lei, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 3°. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.
- Art. 7°. A perda da condição de segurado do FAPESPI ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

- **Art. 8º.** São beneficiários do FAPESPI, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- § 1°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada.
- § 2°. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
- § 3°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4°. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separam.
- Art. 9°. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 8°, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado à condição de filho do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

- Art. 10. A perda da qualidade de dependente do segurado, para fins do FAPESPI, ocorre pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou pela morte, ocorrendo ainda:
 - I Para o cônjuge;
- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou
 - b) Pela anulação do casamento
- II Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos.
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Seção III Das Inscrições

- Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- § 1°. A inscrição de dependente inválido, requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela Junta Médica Oficial do Município;
- § 2°. As informações referentes aos dependentes, deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3°. A perda da condição de segurado, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporã, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de beneficio do FAPESPI, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do FAPESPI.

- Art. 14. São fontes do plano de custeio do FAPESPI, as seguintes receitas:
 - I contribuição previdenciária do Município;
 - II contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
 - IV doações, subvenções e legados;
 - V receitas decorrentes de aplicações financeiras;
- **VI** valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;
 - VII valores de custos adicionais, apontados em avaliação atuarial;
 - VIII demais dotações previstas no orçamento Municipal; e
- IX valores repassados pelo Município a titulo de taxa de administração.
- § 1º. Constituem também, fonte do plano de custeio do FAPESPI, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 2°. As receitas de que trata os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, deste artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de beneficios previdenciários do FAPESPI.
- § 3°. As receitas de que trata o inciso IX, serão destinadas à administração e manutenção do FAPESPI.

- § 4°. O valor anual da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FAPESPI, no exercício financeiro anterior.
- § 5°. Os recursos do FAPESPI, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
- § 6°. As aplicações financeiras, dos recursos mencionados neste artigo, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como da utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.
- Art. 15. As contribuições previdenciárias do Município e dos segurados, de que tratam os incisos I e II do art. 14, serão em percentuais indicados em resultados da Avaliação Atuarial anual, calculados sobre a remuneração de contribuição.
- § 1°. Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, exceto;
 - I as diárias para viagens;
 - II o salário-família;
- III a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 - IV o abono de permanência de que trata o art. 62, desta lei; e
 - V outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 2°. O segurado ativo, poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento nos art. 30, 31, 32, 33 e 60, desta lei;
- § 3°. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição, relativa ao mês em que for pago.

- § 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FAPESPI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 5°. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou beneficio, e ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.
- § 6°. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FAPESPI, por ventura decorrentes do pagamento de beneficios previdenciários.
- § 7°. No caso de extinção do FAPESPI o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos beneficios concedidos durante a sua vigência, bem como, daqueles beneficios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.
- Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) dos beneficios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do Município.
- § 1°. A contribuição prevista neste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput R\$ 5.603,64 (cinco mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.
- § 2°. A contribuição incidente sobre o beneficio de pensão, terá como base de cálculo o valor total desse beneficio, conforme artigos 44 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1°, deste artigo.
- § 3°. O valor da contribuição calculado conforme o Parágrafo anterior, será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.
- § 4°. Os valores mencionados no *caput* e § 1°, deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.

- Art. 17. O plano de custeio do FAPESPI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e Atuarial.
- Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.
- Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao FAPESPI, conforme inciso I do art. 14.
- § 1°. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao FAPESPI, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:
- I do Município de Iporã no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput deste artigo.
- § 2°. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FAPESPI, conforme valores informados mensalmente pelo Município.
- Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 14.
- Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor.
- Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4°, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 15.
- § 1°. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte

àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

- **§ 2°.** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.
- Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.
- Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FAPESPI.

CAPÍTULO IV Da Organização do FAPESPI

- Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Administração Previdenciária CMAP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Iporã Pr, com a participação de representantes do Poder Executivo e Legislativo do Município, dos servidores ativos e dos aposentados, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:
- § 1°. O Conselho Municipal de Administração Previdenciária será composto por 06 (seis) membros, obrigatoriamente servidores efetivos ativos ou aposentados pelo RPPS do Município com os respectivos suplentes que serão designados da seguinte forma:
- I para representar o Poder Executivo, 02 (dois) Conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Prefeito Municipal;
- II para representar o Poder Legislativo, 01 (um) Conselheiro titular e 01 (um) suplente indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;
- III para representar os servidores ativos, 02 (dois) Conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes eleitos pelos servidores ativos; e
- IV para representar os aposentados e pensionistas 01 (um) Conselheiro titular e 01 (um) suplente eleito pelos aposentados e pensionistas.
- § 2°. Os membros do Conselho Municipal de Administração Previdenciária serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal e devem preencher os seguintes requisitos:

- I ser servidor público titular de cargo efetivo, ativo ou aposentado do Município de Iporã - Paraná, tanto os indicados pelo Executivo ou pelo Legislativo, como os eleitos pelos Servidores;
 - II ser servidor efetivo no serviço público municipal; e
 - III não estar sofrendo processo administrativo disciplinar.
- § 3°. Os Conselheiros elegerão entre si o Presidente, Secretário e Tesoureiro.
- § 4°. A função de Conselheiro será considerada, serviço público relevante e não será remunerado.
- § 5°. O exercício da função de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitido à recondução.
- § 6°. Os membros do CMAP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro alternadas no mesmo ano.

Art. 24. Compete ao Presidente:

- I assinar os cheques e toda a movimentação bancária, juntamente com o Tesoureiro;
- II assinar juntamente com o Tesoureiro do FAPESPI todos os contratos e convênios autorizados pelo Conselho;
- III representar o FAPESPI em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- IV expedir resoluções e atos normativos, dos atos aprovados pelo Conselho Administrativo do FAPESPI;
- v apresentar relatórios mensais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Administrativo toda a transparência, dos atos; e
- VI elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até o dia 31 de dezembro de cada ano para a devida aprovação do Conselho Administrativo.

Parágrafo único. Os integrantes de cargos titulares do Conselho Administrativo poderão ser remunerados por função gratificada a ser estabelecida por Decreto do Executivo Municipal e os demais membros, farão

jus à percepção de seus vencimentos integrais, com todas as vantagens inerentes ao cargo que estiverem exercendo na condição de servidor público.

Seção I Do Funcionamento do CMAP

- Art. 25. O CMAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos cinco de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;
- Parágrafo único. Das reuniões do CMAP serão lavradas atas em livro próprio.
- Art. 26. As decisões do CMAP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de metade mais um de seus membros.
- Art. 27. Incumbirá à Secretaria de Administração, proporcionar ao CMAP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Da Competência do CMAP

Art. 28. Compete ao CMAP:

- I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPESPI;
- II apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FAPESPI;
- III organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPESPI;
- IV conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPESPI;
- v examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI autorizar a contratação de empresas especializadas, para a realização de auditorias contábeis e estudos atuáreis ou financeiros;
- VII autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do FAPESPI, observada a legislação pertinente;
- VIII aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FAPESPI;

- IX deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- **X** adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPESPI;
- **XI** acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FAPESPI;
- **XII** manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- **XIII** solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- **XIV** dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPESPI, nas matérias de sua competência;
- **XV** garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do FAPESPI;
- **XVI** manifestar-se em projetos de lei, acordos de composição e débitos previdenciários do Município com o FAPESPI; e
- **XVII** deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPESPI.

CAPÍTULO V Do Plano de Beneficios

- Art. 29. O FAPESPI compreende os seguintes beneficios:
- I Quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade; e;

- g) salário família.
- II Quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- § 1°. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63.
- § 2°. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 63.
- § 3°. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
 - § 4°. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

- **b)** ofensa fisica intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- e) ato de imprudência, de negligência ou de impericia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e;
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- **b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-deobra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 5°. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 6°. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia;

- § 7°. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da equipe médica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iporã.
- § 8°. O pagamento do beneficio de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- § 9°. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 63, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;
- III 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para os professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2°. A regulamentação dos níveis e modalidades incluídas no parágrafo primeiro para definição do direito à aposentadoria para os professores e especialistas em educação será editada através de Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

- Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio Doença

- Art. 34. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- § 1°. Não será devido o auxílio-doença ao servidor que se filiar ao FAPESPI já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 2°. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de oficio, com base em inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município de Iporã que de definirá o prazo de afastamento.
- § 3°. Findo o prazo do beneficio, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 4°. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Iporã o pagamento de sua remuneração.

- § 5°. Se concedido novo beneficio decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguinte à cessação do beneficio anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias.
- Art. 35. O auxílio-doença inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração.

Parágrafo único. A renda mensal do auxílio-doença que substituir o vencimento estatutário do servidor não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo o vencimento estatutário.

Art. 36. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário Maternidade

- Art. 37. Será devido o salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1°. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentado de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.
- § 2°. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.
- § 3°. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá o direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.
- § 4°. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- **Art. 38.** A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro)
 anos de idade; e;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII Do Salário-Família

- Art. 39. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinqüenta quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9°, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.
- § 1°. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2°. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.
- Art. 40. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:
- I R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);
- II R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,57 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
- Art. 41. Quando pai e mãe forem segurados do FAPESPI, ambos terão direito ao salário-família.
- **Art. 42.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 43. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao beneficio para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

- Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8° e 9°, quando do seu falecimento, correspondente à:
- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- Art. 45. As pensões distinguem-se, quanto a sua natureza, em definitiva e provisória.
- **§ 1°.** A pensão definitiva é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2°. A pensão provisória é composta por cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.
 - § 3°. São beneficiários da pensão definitiva:
 - I o cônjuge;
 - II o companheiro ou companheira;
 - III os pais que comprovem dependência econômica do servidor.
 - § 4°. São beneficiários da pensão provisória:
- I os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte um) anos ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez;
 - II o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.
- § 5°. A concessão da pensão definitiva aos beneficiários de tratam os incisos I e II, do § 3° exclui desse direito os demais beneficiários referidos no inciso III.
- § 6°. A concessão da pensão provisória aos beneficiários de tratam os incisos I e II, do § 4° exclui desse direito os demais beneficiários referidos no inciso III.
- **Art. 46.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e;
 - II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 1°. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 2°. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do RGPS.
 - Art. 47. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
 - I do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias;
- II da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
 ou;
- III da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- Art. 48. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

- § 1°. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio mediante prova de dependência econômica.
- § 2°. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- Art. 49. O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 46, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FAPESPI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- Art. 50. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71.
- Art. 51. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do FAPESPI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- Art. 52. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 53. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

 II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, de qualquer condição, enteado, menor sob tutela, irmão não emancipado, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

v - a acumulação de pensão na forma prevista nesta lei;

VI – a renúncia expressa.

- Art. 54. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota converterá:
- I da pensão definitiva para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão provisória, se não houver remanescente da pensão definitiva;
- II da pensão provisória para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão definitiva.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 55. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.
- § 1°. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do RGPS;
- § 2°. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte, iguais, entre os dependentes do segurado;
- **§ 3°.** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos;
- § 4°. Na hipótese de fuga do segurado, o beneficio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga;
- § 5°. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos;
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6°. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus

dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do beneficio deverá ser restituído ao FAPESPI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração;

- § 7°. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte;
- § 8°. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o beneficio será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 56. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, pelo FAPESPI.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de beneficio pago pelo FAPESPI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do beneficio do mês de dezembro, exceto quando o beneficio encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

- Art. 57. Ao segurado do FAPESPI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 63, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48
 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

e

- **b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso;
- § 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32 e § 1°, na seguinte proporção:
- I 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; e
- II 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1° de janeiro de 2006;
- § 2°. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.
- § 3°. As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice em que for reajustado os salários dos servidores em atividade.
- Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, o segurado do FAPESPI que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco)
 anos de idade, se mulher;
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta)
 anos de contribuição, se mulher;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal,
 estadual, distrital ou municipal; e

rv - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 desta lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 32, II, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
- **Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 61, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
- Art. 60. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses beneficios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FAPESPI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 60, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

- Art. 62. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 32 e 57 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.
- § 1°. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 60, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.
- § 2°. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 3°. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do beneficio conforme disposto no caput e § 1°, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Beneficios

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 63, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80%

(oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- § 1°. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos beneficios do RGPS.
- § 2°. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- § 3°. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 4°. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
- § 5°. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1°, não poderão ser;
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo; e
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- § 6°. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5°.
- § 7°. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- **§ 8º.** Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 65.
- § 9°. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo

estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

- § 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 32, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.
- § 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8°.
- § 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- Art. 64. Os beneficios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 30, 31, 32, 33, 44 e 57, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos servidores ativos.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65. É vedada a inclusão nos beneficios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 62.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 63, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

- Art. 66. Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 67. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

- Art. 68. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FAPESPI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- **Art. 69.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.
- Art. 70. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FAPESPI.
- Art. 71. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FAPESPI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 72. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do beneficio, submeter-se, a cada 01 (um) ano, a exame médico a requerimento do FAPESPI.
- Art. 73. Qualquer dos beneficios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.
- § 1°. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
 - I ausência, na forma da lei civil;
 - II moléstia contagiosa; ou
 - III impossibilidade de locomoção.
- § 2°. Na hipótese prevista no Parágrafo anterior, o beneficio poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.
- § 3°. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 74. Serão descontados dos beneficios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FAPESPI;
 - IV o imposto de renda retido na fonte;
 - V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- Art. 75. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 39 e 62, nenhum beneficio previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 76. Independe de carência a concessão de beneficios previdenciários pelo FAPESPI, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 32, 33, 57, 58 e 59, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do beneficio.

Art. 77. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 78. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos beneficios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 79. O FAPESPI observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do FAPESPI será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

- Art. 80. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:
 - I Demonstrativo Previdenciário do FAPESPI;
- II Comprovante mensal do repasse ao FAPESPI das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 15 e 16; e
 - III Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FAPESPI.
- Art. 81. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:
 - I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II matrícula e outros dados funcionais;
 - III remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- ${f v}$ valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
- § 1°. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- § 2°. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 82. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FAPESPI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

- Art. 83. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de beneficios somente na modalidade de contribuição definida.
- § 1°. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo FAPESPI, o limite máximo estabelecido para os beneficios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
 - Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Iporã. Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

ĆÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO PREFEITO MONJETPAL

Publicado (a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO

Órgão Oficial do Município
Edição nº 7882

Data, 24/12/06